



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000364/2005-31
Recurso nº 162.293 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.088 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Indefere-se o pedido de diligência quando esta se revela desnecessária para o deslinde da matéria em julgamento. Não há dúvidas de que o débito objeto do lançamento não foi incluído no PAES.

PAES - INCLUSÃO AUTOMÁTICA DE DÉBITOS JÁ DECLARADOS OU CONFESSIONADOS - DISPENSA DE NOVA CONFISSÃO

A inclusão automática de débitos no PAES abrangia apenas aqueles já declarados ou confessados anteriormente à Lei 10.684/2003. Não havendo confissão do débito, nem antes da Lei 10.684/2003, e nem durante o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria PGFN/SRF nº 3/2003, é cabível o lançamento de ofício, inclusive com a multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO - INCONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

O procedimento para o aproveitamento de eventuais créditos em favor do contribuinte possui regras específicas. O pedido de compensação realizado dentro de um recurso voluntário e dirigido diretamente a este colegiado, sem que seja submetido à apreciação do órgão de origem, ou, ainda que submetido, mas trazido a este Conselho antes da manifestação daquele órgão, foge totalmente às regras e é completamente ineficaz, não podendo ser apreciado nestes termos.

1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que considerou procedente o auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 1 a 7, no valor total de R\$ 104.503,55, incluídos a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Segundo a fiscalização, o contribuinte, ao optar pelo lucro presumido no ano calendário de 2001, não adicionou integralmente à base de cálculo do IRPJ do 1º trimestre deste ano o saldo remanescente do Lucro Inflacionário a Realizar, no valor de R\$ 332.839,39, tendo adicionado apenas o valor de R\$ 162.804,26.

Ainda de acordo com o relatório fiscal, uma vez intimada a justificar a realização a menor do lucro inflacionário, a contribuinte reconheceu a diferença apurada e declarou julgar que a mesma estivesse incluída no parcelamento especial – PAES.

Entretanto, a consulta ao extrato PAES revelou que dentre os débitos de IRPJ incluídos nesta modalidade de parcelamento não havia nenhum débito de lucro inflacionário relativo ao ano-calendário de 2001. Constavam apenas débitos de lucro inflacionário dos anos-calendário 1996 e 1997, que inclusive foram objeto de outros autos de infração (processos 10166.011781/2001-18 e 10166.017669/2002-71).

Assim, em razão desta constatações, foi lavrado o presente auto de infração.

Instaurado o contencioso, a contribuinte apresentou em sua impugnação de fls. 32 a 34 um relatório de assuntos pendentes junto à Secretaria da Receita Federal, relativamente aos débitos incluídos no REFIS, solicitando a análise do processo 10166.010875/2001-70.

Além disso, alegou que a diferença detectada no auto de infração já havia sido incluída no PAES em julho de 2003. Argumentou que seguiu orientação da SRF, contida no art. 1º, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF no. 03, de 01/09/2003, não informando expressamente os valores já confessados. Deste modo, afirmou não concordar com a penalidade e solicitou que a SRF incluísse no PAES os valores mencionados no auto de infração.

Como mencionado, a DRJ Brasília/DF considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁVEL. A determinação da matéria tributável, seu fato gerador, base de cálculo e o montante do tributo devido não foram contestados pelo contribuinte.

PAES. DISPENSA DE INFORMAÇÃO NA DECLARAÇÃO. DÉBITOS CONFESSADOS OU DECLARADOS. A dispensa da informação na declaração do Paes, bem assim a inclusão automática no parcelamento aderido, abrange apenas os débitos já declarados ou confessados anteriormente, ou seja, os débitos informados em DCTF, em pedidos de compensação, em pedidos de parcelamentos (ainda que pendentes de decisão), incluindo-se, também, os débitos resultantes de lançamentos de ofício (não impugnados; impugnados, mas com trânsito em julgado de decisão desfavorável ou com desistência do processo).

Lançamento Procedente”

Quanto às pendências relativas ao REFIS, a Delegacia de Julgamento esclareceu que sua competência é para solucionar a lide existente entre o contribuinte e a RFB acerca da determinação do crédito tributário, nos termos do art. 174 da Portaria MF nº 95, de 2007, e que as tais pendências não tem qualquer relação com a matéria do lançamento.

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 30/07/2007, a contribuinte apresentou em 29/08/2007 o recurso voluntário de fls. 64 a 71, com os seguintes argumentos:

- baixando os autos em diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil certamente identificará que a recorrente aderiu ao PAES e que o débito apurado no auto de infração se encontra incluso no referido parcelamento, uma vez que não poderia ser de outra forma, já que foram apresentadas todas as declarações fiscais pertinentes;

- melhor sorte não assiste à multa, pois mesmo não se tratando de denúncia espontânea, cabe sua exclusão, devendo prevalecer a norma especial (Portaria PGFN/SRF nº 3, de 01 de setembro de 2003) em relação à norma geral;

- o valor exigido a título de multa ultrapassa e inobserva o limite quantitativo da sanção pecuniária, e, portanto, não pode ser aceito em virtude de não ser proporcional à

dimensão da suposta falta cometida pela recorrente, além do que, em nossa atual sistemática econômico-financeira, tal imposição é inaceitável e confiscatória;

- há decisões tributárias federais (ementas transcritas) que dispõe quanto à necessidade de adequação entre a suposta falta cometida pelo contribuinte e a multa aplicada;

- a contribuinte possui créditos não computados na migração do REFIS para o PAES, que deverão, obrigatoriamente, serem observados neste julgamento;

- a receita federal deve cobrar do contribuinte quando este se encontra em débito, mas também deve devolver as quantias pagas a maior ou indevidamente;

- quando a recorrente fez a migração dos débitos incluídos no REFIS para o PAES verificou que na consolidação dos débitos efetuada pela SRFB não foram deduzidos alguns valores pagos no decorrer da opção pelo REFIS;

- assim, na pior das hipóteses, os valores ora exigidos devem ser compensados com aqueles não creditados em favor da recorrente quando da migração do REFIS para o PAES (parcelas pagas e não deduzidas), conforme requerimento protocolizado junto à DRF Brasília em 28/06/2006 (documento em anexo).

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com a fiscalização, a contribuinte não realizou no primeiro trimestre de 2001 - período em que passou a adotar o lucro presumido, o saldo remanescente de lucro inflacionário pelo seu valor total. Deste modo, foi efetuado o lançamento da diferença restante, que não havia sido incluída na base de cálculo do IRPJ do referido período.

Conforme já destacado na decisão de primeira instância, a determinação da matéria tributável, seu fato gerador, base de cálculo e o montante do tributo devido não foram contestados pela contribuinte.

A principal controvérsia, portanto, diz respeito à alegação de que o débito exigido no auto de infração já estava incluído no parcelamento especial - PAES.

Essa mesma questão foi levantada durante a auditoria, realizada no ano de 2005, e a fiscalização concluiu, pelos extratos do parcelamento, que o débito não havia sido incluído no PAES, ao contrário do que alegava a contribuinte.

De fato, este débito não foi incluído no parcelamento, e isto ocorreu porque ele não tinha sido confessado nas declarações apresentadas à Receita Federal.

Aliás, o presente lançamento foi motivado justamente pelo fato de a contribuinte não ter adicionado o total do saldo remanescente de lucro inflacionário à base de cálculo do IRPJ. Portanto, o débito em questão não foi apurado e nem confessado pela

contribuinte. E é por não ter sido declarado/confessado que não foi incluído automaticamente no PAES, como previa a Lei 10.684/2003.

Para situações como essa, era necessário a declaração específica relativa ao PAES, instituída pela Portaria PGFN/SRF nº 3, de 01 de setembro de 2003, e que também não foi apresentada pela contribuinte, relativamente ao débito sob exame.

Assim, não há dúvidas de que o débito objeto do presente lançamento não foi incluído no PAES, devendo ser rejeitada a diligência pleiteada pela recorrente. E como o débito não havia sido confessado, a fiscalização acertou em realizar o lançamento.

Nesse mesmo passo, cabe esclarecer que a Portaria PGFN/SRF nº 3/2003 não socorre à contribuinte, nem mesmo em relação à multa. Isto porque não houve confissão do débito, nem antes da lei 10.684/2003, e nem durante o prazo estabelecido no art. 1º da referida Portaria, para que se pudesse aplicar um dos incisos deste artigo.

No que toca às alegações da recorrente sobre a desproporcionalidade da multa de ofício (75%) e seu efeito de confisco, cujo acolhimento implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 44, I, da Lei 9.430/96), cabe ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

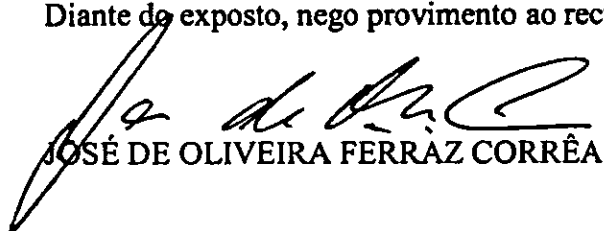
Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a referida norma legal.

Quanto às questões relativas ao direito de compensação, não há dúvidas de que compete à Administração Tributária não apenas cobrar os débitos, mas também restituir os valores pagos indevidamente ou a maior, seja diretamente, em espécie, ou indiretamente, por meio de compensação.

Entretanto, esse procedimento de aproveitamento de eventuais créditos em favor do contribuinte possui regras próprias a serem observadas. Ele deve ser realizado por meio dos chamados PER-DCOMP (Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação), a serem submetidos primeiramente à Delegacia da Receita Federal do domicílio do contribuinte, e não a este órgão de julgamento.

Portanto, um pedido de compensação realizado dentro de um recurso voluntário e dirigido diretamente a este colegiado, sem que seja submetido à apreciação do órgão de origem, ou, ainda que submetido, mas trazido a este Conselho antes da manifestação daquele órgão, foge totalmente às regras e é completamente ineficaz, não podendo ser apreciado nestes termos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA